

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 16834/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 213/2022

Autoria: Vereador Leonardo Monjardim

Ementa: Projeto de Lei institui no Município de Vitória o “Dia dos Cavaleiros de Santa Cruz” a ser comemorado anualmente em 02 de junho.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, institui no Município de Vitória o “Dia dos Cavaleiros de Santa Cruz” a ser comemorado anualmente em 02 de junho. Conforme despacho as folhas 10 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria. É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei epigrafado, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 60, consta que é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

A matéria em questão apresenta alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca do tema, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, afastado qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II- ao Prefeito Municipal;

III- aos cidadãos.”



Restou demonstrado nos autos a esta Relatoria estarem presentes quase todos os requisitos objetivos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018, conforme transcrito a seguir “in verbis”:

Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

I – Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

II – Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

*III – **Cópia integral do Anexo I**, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)*

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se a que cópia integral da lei a ser alterada não encontra-se presente, requisito objetivo do art. 3º, III da Lei Municipal nº 9.278/2018, presente apenas a cópia parcial de seu anexo, parte integrante desta.



Sugere este relator para cumprimento de formalidade regimental que sejam devolvidos os autos eletrônicos para o proponente para que seja realizada a juntada integral e cumprida mera formalidade que visa garantir a não repetição da data pleiteada no calendário no momento de sua proposição.

Não há de se falar em rejeitar desde já a proposição por mera ausência de documento em sua integralidade, o que não atenderia o princípio da razoabilidade e economia processual, principalmente quando o vício formal é sanável.

Assim, após a juntada de documento supracitado aos autos, entendo que é demonstrada a perfeita consonância do art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018 com o projeto de lei epigrafado, fazendo jus a sua aprovação.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade e competência pertinentes à matéria, **desde que se faça a JUNTADA de documento previsto no art. 3º, III, da Lei Municipal nº 9.278/2018 em sua integralidade**, entendo a proposição apta a aprovação e VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do excelente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Março de 2023.





Duda Brasil
Vereador – UNIÃO

